



PARECER JURÍDICO N. 306/2016

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer Prévio da regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2016 – Credenciamento n. 01/2016

CONSULTADO pelo membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2016 relativo ao Credenciamento n. 01/2016, a partir do Ofício interno datado de 14/7/2016, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, **para o CREDENCIAMENTO de pessoa física ou jurídica, de profissionais de nível superior na área de saúde, para prestação de serviços de PERÍCIAS MÉDICAS para atendimento no INPAR**, nos termos do seu Edital de Chamamento Público n. 001/2016, cuja inexigibilidade do certame se deu em virtude da previsão do art. 25², II, cumulado com o art. 13³, II, ambos da Lei n. 8.666 – Lei de Licitações – de 21 de junho de 1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003) que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 11/7/2016, desde os termos do seu Edital de Chamamento Público até a Minuta do Contrato, e, como o presente credenciamento visa ampliar a oferta de melhores e mais vantajosos serviços de profissionais de nível superior na área de saúde para o INPAR, e conquanto a utilização deste procedimento esteja condicionada aos princípios que informam a Lei de Licitação, **estando FORMALMENTE EM ORDEM, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei 8.666, de 21/06/1993** (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, institui normas para licitações e contratos da

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/001-20

Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo PROSSEGUIMENTO do Credenciamento**, nos termos do processo em epígrafe.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico, sub censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 14 de julho de 2016.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024

PARECER JURÍDICO N. 309/2016

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer Prévio da regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2016 – Credenciamento n. 01/2016

CONSULTADO pelo membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2016 relativo ao Credenciamento n. 01/2016, a partir do Ofício interno datado de 15/8/2016, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, **para o CREDENCIAMENTO de pessoa física ou jurídica, de profissionais de nível superior na área de saúde, para prestação de serviços de PERÍCIAS MÉDICAS para atendimento no INPAR**, nos termos do seu Edital de Chamamento Público n. 001/2016, cuja inexigibilidade do certame se deu em virtude da previsão do art. 25², II, cumulado com o art. 13³, II, ambos da Lei n. 8.666 – Lei de Licitações – de 21 de junho de 1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003) que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 11/7/2016, desde os termos do seu Edital de Chamamento Público até a Minuta do Contrato, a proposta e a documentação da licitante interessada.

Conclui-se, então, que **o processo está FORMALMENTE EM ORDEM**, posto que o procedimento licitatório obedeceu as normas e imposições legais para sua efetivação, revestindo-se de legalidade, a teor dos artigos 5^o, *caput*, art. 37⁴, inciso XXI, e 170⁵, IV da

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Constituição Federal da República (CF/88) e Lei federal n. 8.666/1993, também em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, **não se vislumbrando qualquer ilegalidade no procedimento licitatório adotado pelo INPAR, podendo o mesmo ser formalizado e executado para a melhor proponente, nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993** (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei nº 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, havendo expressa previsão legal, **somos pelo PROSSEGUIMENTO da Concorrência e pela respectiva CONTRATAÇÃO junto à concorrente/adjudicatária, ao final, nos termos do processo em epígrafe, porque o objetivo do presente foi alcançado com as melhores propostas para o INPAR.**

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o PARECER JURÍDICO FINAL, sub censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 15 de agosto de 2016.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

PARECER JURÍDICO N. 313/2016

CONSULENTE: INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

OBJETO: Parecer Jurídico da regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2016 – Credenciamento n. 01/2016

CONSULTADO pelo membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2016 relativo ao Credenciamento n. 01/2016, a partir do Ofício interno datado de 15/8/2016, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, para o **CRENCIAMENTO de pessoa física ou jurídica, de profissionais de nível superior na área de saúde, para prestação de serviços de PERÍCIAS MÉDICAS para atendimento no INPAR**, nos termos do seu Edital de Chamamento Público n. 001/2016, cuja inexigibilidade do certame se deu em virtude da previsão do art. 25², II, cumulado com o art. 13³, II, ambos da Lei n. 8.666 – Lei de Licitações – de 21 de junho de 1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003) que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 11/7/2016, desde os termos do seu Edital de Chamamento Público até a Minuta do Contrato, a proposta e a documentação da licitante interessada, o Aviso de Adjudicação – Credenciamento Público n. 001/2016, a Homologação, a publicação, a Minuta de Contrato, a apresentação de mais 2 propostas.

Reiterando o Parecer Anterior (309/2016), conclui-se, então, que **o processo está FORMALMENTE EM ORDEM**, posto que o procedimento licitatório obedeceu as normas e imposições legais para sua efetivação, revestindo-se de legalidade, a teor dos artigos 5º, *caput*,

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

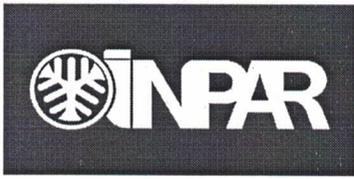
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Avenida Ângelo Calafiori, nº 1005 - Bairro Mocoquinha - CEP: 37.950-000 São Sebastião do Paraíso/MG ¹

Fone/fax: (35) 3558-4816 - CNPJ: 23.781.024/0001-20
e-mail: inparinpar@gmail.com.br - site: www.inparssp.org.br



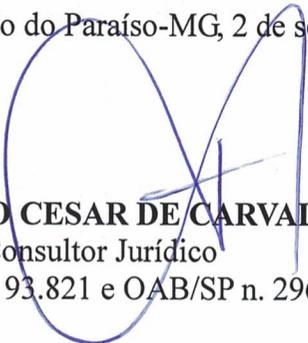
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/001-20

art. 37⁴, inciso XXI, e 170⁵, IV da Constituição Federal da República (CF/88) e Lei federal n. 8.666/1993, também em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, **não se vislumbrando qualquer ilegalidade no procedimento licitatório adotado pelo INPAR, podendo o mesmo ser formalizado e executado para a melhor proponente, nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei n.º 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.**

Desta forma, havendo expressa previsão legal, **somos pelo PROSSEGUIMENTO do Credenciamento e pela respectiva CONTRATAÇÃO junto às concorrentes/adjudicatárias, ao final, nos termos do processo em epígrafe, porque o objetivo do presente foi alcançado com as melhores propostas para o INPAR.**

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o PARECER JURÍDICO FINAL, sub censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 2 de setembro de 2016.


Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



PARECER JURÍDICO N. 317/2016

CONSULENTE: INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

OBJETO: Parecer Jurídico da regularidade formal do Processo Administrativo n. 007/2016 – Credenciamento n. 01/2016

CONSULTADO pelo membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 007/2016 relativo ao Credenciamento n. 01/2016, a partir do Ofício interno datado de 8/12/2016, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, **para o CREDENCIAMENTO de pessoa física ou jurídica, de profissionais de nível superior na área de saúde, para prestação de serviços de PERÍCIAS MÉDICAS para atendimento no INPAR**, nos termos do seu Edital de Chamamento Público n. 001/2016, cuja inexigibilidade do certame se deu em virtude da previsão do art. 25², II, cumulado com o art. 13³, II, ambos da Lei n. 8.666 – Lei de Licitações – de 21 de junho de 1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003) que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 11/7/2016, desde os termos do seu Edital de Chamamento Público até a Minuta do Contrato, a proposta e a documentação da licitante interessada, o Aviso de Adjudicação – Credenciamento Público n. 001/2016, a Homologação, a publicação, a Minuta de Contrato, e a apresentação de mais 1 proposta (Dr. Rodrigo Fabiano Pereira Cassimiro).

Reiterando os Pareceres Anteriores (309/2016 e 313/2016), conclui-se, então, que o **processo está FORMALMENTE EM ORDEM**, posto que o procedimento licitatório obedeceu as normas e imposições legais para sua efetivação, revestindo-se de legalidade, a teor dos artigos

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/001-20

5º, *caput*, art. 37⁴, inciso XXI, e 170⁵, IV da Constituição Federal da República (CF/88) e Lei federal n. 8.666/1993, também em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, **não se vislumbrando qualquer ilegalidade no procedimento licitatório adotado pelo INPAR, podendo o mesmo ser formalizado e executado para a melhor proponente, nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei n.º 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.**

Desta forma, havendo expressa previsão legal, **somos pelo PROSSEGUIMENTO do Credenciamento e pela respectiva CONTRATAÇÃO junto ao(s) concorrente(s)/adjudicatário(s), ao final, nos termos do processo em epígrafe, porque o objetivo do presente foi alcançado com as melhores propostas para o INPAR.**

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o PARECER JURÍDICO FINAL, sub censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 16 de dezembro de 2016.


Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim